Decreto-lei nº 113 de 7 de outubro de 1.946.

Ratifica o Convênio Estadual de Ensino Primário.

O Prefeito Municipal de Ereckim, usando das atribuições que lhe confere o art. 12, nº I, do decreto-lei federal nº 1.202, de 8 de abril de 1.939, e de acôrdo com a Resolução nº 1.018/946 de 3 de setembro de 1.946, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

Art. 1º - É aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma de suas partes, o Convênio Estadual de Ensino Primário assinado em Pôrto Alegre com o Estado do Rio Grande do Sul aos nove dias do mês de maio de 1.946, de acôrdo com o respectivo texto que é transcrito a seguir e que passa a fazer parte integrante dêste decreto-lei.

Art. 2º - O orçamento do Município consignará, obrigatoriamente, a partir de 1.947, a dotação necessária para o integral cumprimento do Convênio a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ereckim, 7 de outubro de 1.946.

Américo Porto Pelos
Prefeito

"Convênio Estadual de Ensino Primário

O Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo Secretário

de Educação e Cultura, por uma parte, e os Municípios que o constituem, exceto o da capital, representados pelo Diretor Geral do Departamento das Prefeituras Municipais, Doutor Francisco Jurucna, de outra parte, presentes no Departamento das Prefeituras Municipais, em Pôrto Alegre, aos nove dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e seis, resolvem firmar o seguinte Convênio Estadual de Ensino Primário.

Cláusula Primeira - O Estado terá a seu cargo, como até aqui, o ensino primário nas cidades, vilas e povoados em que se verifique a existência de pelo menos 100 crianças em idade escolar num círculo de dois quilômetros de raio, comprometendo-se a empregar nesse serviço a partir do corrente ano, 17% de sua receita tributária, e, progressivamente 18%, 19% e 20% em 1.947, 1.948 e 1.949, mantendo daí por diante nesse último nível as despesas estaduais com o ensino primário.

Cláusula Segunda - O Estado sempre que o solicitar qualquer dos municípios prestar-lhe-á toda a assistência de ordem técnica para o fim da mais perfeita organização do ensino primário.

Cláusula Terceira - Os Municípios, signatários do presente convênio, comprometem-se a aplicar no corrente ano pelo menos doze por cento da renda de seus impostos no desenvolvimento do ensino primário. Essa percentagem mínima elevar-se-á a treze, quatorze e quinze por cento, respetivamente, em 1.947, 1.948 e 1.949, mantendo-se nesse nível daí por diante. Os municípios que estejam aplicando no ensino primário mais de doze por cento de suas receitas tributárias provenientes de impostos não diminuirão essa percentagem de aplicação em conseqüência da assinatura do presente convênio.

Todos os Municípios se esforçarão no sentido de que as percentagens acima indicadas possam ser ultrapassadas.

Cláusula Quarta - Os orçamentos municipais que não consignarem para o corrente exercício despesa com o ensino primário correspondente à percentagem mínima estabelecida neste convênio, providenciarão no reforço das respetivas verbas, mediante a

abertura regular de créditos adicionais na forma das leis em vigor.

Cláusula Quinta - Providenciarão igualmente os Municípios no sentido de se habilitarem ao cumprimento da Lei Orgânica do Ensino Primário, criando, nos orçamentos futuros, categorias de professores adequadamente remunerados e habilitados por diploma de Escola Normal a ministrarem o ensino primário fundamental em cursos regulares de quatro anos, idênticos ao do Estado, a educação dos adultos, e, onde possível, o curso Primário complementar de um ano.

Cláusula Sexta - Enquanto não organizado o sistema Estadual de Ensino Primário, previsto na referida Lei Orgânica, as repartições encarregadas da administração do ensino, nos Municípios, articular-se-ão com a Secretaria de Educação e Cultura para o fim da remessa de dados e informações que possibilitem um maior estudo e conhecimento do problema do ensino primário nas diversas regiões do Estado.

Cláusula Sétima - O presente convênio será ratificado, de uma parte, por decreto-lei estadual, e, de outra por decretos-leis municipais".

Apens